

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000083/2006-98
Recurso nº 162.310 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.174 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente DRAÁLCOOL REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas correntes junto a instituições financeiras.

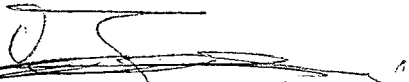
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


WALDIR VEIGA ROCHA - Presidente


VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

DRAÁLCOOL REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, JULGOU procedentes os lançamentos contra si efetuados.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a contribuinte apesar de intimada diversas vezes não comprovou através de documentos hábeis e idôneos os depósitos efetuados em suas contas bancárias, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls.1.571/1.580.

Dessa forma, foram lavrados os autos de infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 1.529/1.532), no valor de R\$ 7.449.660,68, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 1.540/1.543), no valor de R\$ 620.237,68, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 1.550/1.553), no valor de R\$ 2.862.637,56 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 1.560/1.563), no valor de R\$ 1.023.713,14, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 11.956.249,06, já incluídos os juros de mora calculados até 31.08.2006 e a multa proporcional de 75%.

Cientificada dos lançamentos em 29.09.2006, a Contribuinte apresentou em 30.10.2006, impugnações em separado para cada lançamento, às fls. 1.585/1.598-IRPJ, fls. 1.599-PIS, fls. 1.600-COFINS, fls. 1.601-CSLL, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma que durante a fiscalização exibiu ao fiscal seus livros Diário, Razão, Caixa, Balancetes, livro Relatório de Vendas, extratos bancários, notas fiscais de prestação de serviços, duplicata e notas fiscais das representadas, comprovantes de depósitos bancários, contratos de gestão de negócios e outros.
- (ii) Nessa perspectiva indaga quais seriam os documentos considerados hábeis e idôneos pela fiscalização para comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos.
- (iii) Alega que ficou evidenciada no Relatório Fiscal a intenção deliberada em autuar a qualquer custo, pois dizer que a contribuinte ganhou mais de trinta e nove milhões de reais em dois anos e quatro meses prestando serviços de intermediação é, no mínimo, mero exercício de

ficção; tal dedução se robustece quando se tem, conforme relata o fisco, que de onze postos intimados, um informou que pagou diretamente à distribuidora, e não à atuada.

- (iv) Ressalta que está sendo atuada por omissão de informações de suas representadas, bem como questiona, se em busca da verdade real, não seria o caso do próprio fisco diligenciar junto a tais empresas a fim de elucidar as operações praticadas.
- (v) Prossegue afirmando que em decorrência de sua atividade mercantil prestou serviços de compra e venda de combustíveis em nome e por conta de terceiros para a Asadiesel Petróleo Ltda; Copernavi Açúcar e Alcool S/A; FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda; Macon Distribuidora de Petróleo Ltda.; Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda; Global Petróleo S/A e American Lub do Brasil Ltda., e da avenca pactuada entre representada/representante, ficou estabelecido que esta última se encarregasse do recebimento dos valores das operações por ela intermediada.
- (vi) Após afirmar que tal procedimento é bastante usual no ramo de representação de combustível, discorre, passo a passo, o processamento de tais operações.
- (vii) Junta aos autos diversos relatórios de comissões a receber, a partir de julho de 2001 – que alega estarem assinados pelas representantes –, que noticiam os dias do faturamento, o número das notas fiscais emitidas, os valores individuais de cada operação e o total geral das operações realizadas.
- (viii) Informa que, a partir de dezembro de 2001, dispensou as demais representadas, concentrando seus serviços “*quase que exclusivamente na representação da Oil Petro*”. Junta os relatórios referentes aos anos de 2002 e 2003.
- (ix) Aduz que “é impossível comprovar ao fisco que cada depósito bancário realizado, corresponde a uma das operações de venda noticiadas nos relatórios, já que os valores daqueles depósitos podem conter dois ou mais cheques recebidos dos postos de combustíveis e depositados num mesmo dia”. Ressalta que tais valores encontram-se devidamente registrados no seu livro Diário, na conta “Adiantamento por conta de Clientes”, não havendo omissão quanto à circulação desses valores.
- (x) Destaca que apesar de contabilizada, o fisco não considerou a carteira de descontos de títulos mantida pela contribuinte junto ao Bradesco, sob a alegação de inexistência de identificação dos emitentes e natureza dos mesmos. Alega que tal assertiva não pode prosperar, pois tratam-se de descontos de cheques pré-datados recebidos pela intermediação da Oil Petro. Acrescenta que não tem ingerência na emissão do documento que é emitido dessa forma pelo banco.



- (xi) Ressalta que das inúmeras operações de descontos, cujos valores foram trasladados para as contas correntes, e tipificados como omissão de receitas pelo fisco, há de ser considerado o valor das entradas no montante de R\$ 6.271.771,04. Argumenta que *“pelo dispositivo contratual verbal e escrito firmado com as representadas, não se pode afirmar que tais títulos eram de propriedade da autuada, mas sim na sua posse, com direito a proceder o desconto quanto julgasse conveniente, e daí que não se pode permitir denominar omissão de receitas tais operações”*.
- (xii) Afirmar que não houve busca pelo fisco para detectar se houve ou não sonegação de receitas da prestação de serviços que seria a causa da infração, mas sim, comodamente, com os depósitos, buscou impingir o efeito da suposta infração, e não a infração em si.
- (xiii) Discorre sobre a autuação calcada somente em depósitos bancários e em presunção, socorrendo-se de excertos das obras de renomados juristas e de julgados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas reproduz, e cita a súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, para reforço de suas alegações. Salienta, ainda, que a Lei nº 9.430/96 é inconstitucional.
- (xiv) Ao final requer seja anulado o lançamento efetuado.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados pelas razões a seguir sintetizadas:

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/96, destacaram os julgadores que sendo a atividade administrativa vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN, não compete ao julgador administrativo fazer qualquer análise inconstitucionalidade de lei, competência esta exclusiva do Poder Judiciário. Corroborando seu entendimento transcreveram jurisprudência do Conselho de Contribuintes, bem como ensinamento doutrinário, além do art. 7º da Portaria MF nº 258/2001.

No mérito, verificaram que não obstante os documentos acostado aos autos pela contribuinte possuam idoneidade, eles não são hábeis para a comprovação dos depósitos bancários questionados pela fiscalização. A lei exige que a comprovação se dê por meio de documentos hábeis e idôneos, para que os depósitos sejam aceitos como regulares, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ou seja, são condições indissociáveis exigidas para a comprovação dos depósitos bancários efetuados na conta corrente da contribuinte.

Esclareceram que no presente caso, a documentação hábil para a comprovação da normalidade das quantias depositadas seria a nota fiscal de emissão da contribuinte, ou contrato de venda de algum imóvel ou ativo que guardasse consonância em data e valores com os depósitos efetuados.

Entretanto, observaram que a própria contribuinte admite que não teria condições de comprovar a origem dos depósitos bancários, pois, em alguns casos haveria o recebimento por meio de um ou mais cheques dos postos de combustíveis e que teriam sido depositados num mesmo dia, devendo, portanto, ser mantido o lançamento efetuado.



Salientaram que ao afirmar que a fiscalização autuou pela simples “intenção deliberada de autuar”, a contribuinte tentou, no mínimo, descaracterizar o procedimento fiscal desenvolvido pelo fiscal autuante que se pautou pela legislação atinente a matéria.

Ressaltaram, ainda, que ao contrário do que afirma a contribuinte em sua defesa, a fiscalização em nenhum momento afirmou que a empresa teria auferido mais de trinta e nove milhões de reais em dois anos e quatro meses prestando serviços de intermediação. O que a fiscalização questiona nos autos são os depósitos bancários efetuados nas contas correntes nº 464112, mantida pela contribuinte junto ao Banco Bradesco, nº 0018047, no Banespa, nº 0221930000 no Sudameris e nº 162842 no Itaú, e especificamente, aqueles detalhados no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1.576 a 1.579.

Transcreveram o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que considera omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira quando o titular da conta, regularmente intimado não comprove a origem desses recursos.

Esclareceram que não se está tributando o depósito bancário ou que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando são importâncias financeiras de propriedade da fiscalizada que, pelo fato de não estarem escrituradas, declaradas ou justificadas, devem ser consideradas receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, que presume que estes montantes na verdade se originam de receita tributável auferida e não declarada.

Sendo assim, entenderam que não houve a intenção deliberada de autuar, mas, somente, cumpriu-se o determinado na lei.

Consignaram que após a entrada em vigor do art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi introduzida no ordenamento jurídico mais uma forma de presunção de omissão de receita, cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastar esta presunção. Dessa forma, os julgadores rejeitaram o argumento apresentado pela contribuinte de que em busca da verdade real, o Fisco deveria diligenciar junto as empresas a fim de elucidar as operações praticadas.

Quanto aos relatórios de comissões a receber emitidos pela contribuinte, verificaram os julgadores que os mesmos não guardam relação com os depósitos questionados e, portanto, não podem ser aceitos como prova. Ademais, os documentos internos de emissão do próprio contribuinte não são suficientes para elidir a autuação fiscal.

Em relação à carteira de descontos mantida pela contribuinte junto ao Bradesco, o relatório emitido por aquela instituição não permite a vinculação com os depósitos perquiridos, pois, não especificam qual a natureza dos valores ali relacionados, e nem identifica os emitentes dos mesmos. Caberia, portanto, a contribuinte manter registros subsidiários que comprovassem que os valores registrados na carteira de descontos do Bradesco corresponderiam aos depósitos bancários objeto da lide.

Afirmaram que o entendimento expresso na Súmula nº 182 do extinto TFR, baseado em julgados publicados entre 1981 e 1984, já se encontrava superado após a edição das Leis nº 7.713/1988, e nº 8.021/1990. Mais ainda, à época da promulgação da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual não pode servir de fundamento para o presente caso.



Sendo assim, concluíram que não houve qualquer ilegalidade no presente lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, principalmente na vigência da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual há que se considerar improcedente a alegação da contribuinte quanto à imprestabilidade da movimentação financeira (depósitos) para fins de caracterização da omissão de receita.

Aplicaram aos lançamentos decorrentes as mesmas razões de decidir do lançamento principal.

Pelas razões acima expostas é que a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos efetuados.

Intimada da decisão de primeira instância em 17.08.2007, às fls. 2.883, a contribuinte recorreu a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tempestivamente, em 17.09.2007, às fls. 2.937/2.945, alegando em síntese o que se segue:

Após fazer um breve relato dos motivos que levaram os julgadores de primeira instância a manter o lançamento efetuado, afirma que entregou a fiscalização vasta documentação, sendo impossível imaginar que com toda a documentação apresentada, a DRJ não confira a tais documentos toda a credibilidade para elidir a autuação fiscal.

Destaca que exerce a atividade de representação mercantil para compra e venda de combustíveis em nome e por conta de terceiros, ou seja, presta serviços de intermediária em operações de compra de combustíveis.

Esclarece que restou acordado entre as empresas envolvidas, que a contribuinte ficaria responsável pelo recebimento dos valores das operações por ela intermediadas, como inclusive reconheceram 10 postos dos 11 intimados.

Dessa forma, tendo em vista a vasta documentação acostada aos autos, a contribuinte acredita que elidiu satisfatoriamente a presunção relativa de omissão de receitas que milita em favor do Fisco delineada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ressalta que está devidamente comprovado nos autos que o montante de R\$ 28.103.426,79, referem-se a ingresso de numerários relativos ao recebimento das vendas pela contribuinte intermediada, mas de propriedade das distribuidoras representadas, conforme inclusive está registrado no Livro Diário, na conta "Adiantamento por conta de Clientes."

Destaca que das reiteradas operações de descontos, cujos valores foram transladados para as conta correntes, e tipificadas como ingresso de numerário representativos de receitas omitidas pelo Fisco, deve ser considerado o valor de R\$ 6.271.771,04.

Sendo assim, observa que não houve por parte do Fisco a busca para detectar se de fato houve ou não sonegação de receitas decorrentes da prestação de serviços de representação comercial que seria a causa da infração, mas sim, comodamente com os depósitos, buscou impingir o efeito da suposta infração.

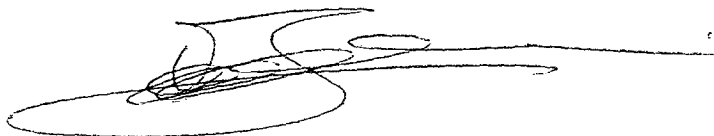
Por acreditar que resta evidenciado que os depósitos bancários ditos incomprovados pelo Fisco, tiveram origem na permissibilidade contratual da contribuinte, ao permitir o depósito dos valores referentes às operações de compra de combustíveis por ela intermediada em sua própria conta, a contribuinte afirma que aplica-se o disposto no §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.



Alega que deve ficar comprovado o nexo de causalidade entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não havendo autuação com base apenas em depósito bancário, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso voluntário apresentado, cancelando-se os lançamentos efetuados.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a few sharp strokes.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, decorrente de depósitos/investimentos realizados junto a instituições financeiras, referente aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, tendo em vista que a contribuinte, apesar de intimada diversas vezes, não comprovou através de documentos hábeis e idôneos os depósitos efetuados em suas contas bancárias, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1.571/1.580.

Para afastar a exigência, alega a Recorrente, em síntese, que: (i) entregou à fiscalização documentação suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas e, conseqüentemente o lançamento; (ii) presta serviços de intermediária, ou seja, os valores apenas transitaram em suas contas bancárias, não representando acréscimo patrimonial; (iii) a fiscalização não poderia presumir a omissão de receitas somente com base em depósitos bancários, devendo, também ser comprovado o nexo de causalidade.

Inicialmente, importante observar que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em seu recurso, a mesma não logrou êxito em comprovar através de documentos hábeis e idôneos as suas alegações.

Nessa perspectiva, cumpre esclarecer que relatórios internos da empresa não são suficientes para elidir a presunção de omissão de receita, principalmente quando a contribuinte deixa de apresentar cópias dos livros diários e razão, demonstrando, de forma pormenorizada, os lançamentos contábeis decorrentes da operação de intermediação de recursos entre a distribuidora de combustíveis e os postos de gasolina.

O fato é que, apenas o Contrato de Prestação de Serviços de Representação Comercial assinado entre a Recorrente e a empresa Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda. (fls. 1602/1605), em que esta (Oil Petro) lhe autoriza receber e depositar em sua conta bancária os recursos decorrentes da venda de combustível, por si só não é suficiente para afastar a presunção (legal), se não acompanhados de outros elementos que demonstrem que os recursos depositados na conta corrente da contribuinte pertenciam à empresa contratante.

Quanto ao argumento da contribuinte no sentido de que “o próprio Fisco relata que dos 11 (onze) postos de combustíveis intimados, apenas (1) um informou que o pagamento dos combustíveis adquiridos foi feito diretamente a distribuidora, ou seja, todos os demais (10) postos foram categóricos em afirmar que o pagamento referente a aquisição dos combustíveis foram feitos para a empresa autuada Draálcool.”, é de se observar que tal argumentação não se coaduna com a realidade constante dos autos, senão vejamos:

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1574), a autoridade administrativa ao descrever os procedimentos adotados, afirma que “Dos onze contribuintes intimados, três não apresentaram justificativa, seis não foram encontrados, e apenas dois



apresentaram resposta, sendo um de que não é o mesmo contribuinte da intimação, mas apenas ocupa o mesmo endereço do intimado, e outro, no sentido de que os pagamentos efetuados pela aquisição do combustível eram efetuados diretamente a distribuidora, no caso, a American Lub do Brasil, ou seja, não houve uma única resposta afirmando que o combustível era de fato pago a ora Recorrente.

Ainda, da leitura do Contrato de Prestação de Serviços de Representação, mais especificamente na Cláusula 7ª., depreende-se que a Recorrente estava autorizada a manter em seus arquivos, cópias de notas fiscais das operações realizadas com a finalidade de efetuar e evidenciar os cálculos das comissões devidas aos seus vendedores, bem como destinados à elaboração de Prestação de Contas previsto no parágrafo 4º da Cláusula 3ª., que de certa forma poderia ser utilizada pela Recorrente para justificar os depósitos bancários – com base em reconciliação entre as notas fiscais e extratos –, não foi por ela utilizado para, ao menos afastar parcialmente a exigência.

Se não o fez, decerto é porque os referidos depósitos se originam de outra operação e não da operação amparada no contrato de representação comercial.

O fato é que, configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Assim, como bem destacou o julgador de primeira instância, a ora Recorrente não logrou êxito em apresentar documentos capazes de comprovar, ou, no mínimo demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente não representaram auferimento de renda.

No processo administrativo, como se sabe, o ônus da prova, por presunção legal, é da contribuinte, cabendo tão somente a ela comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

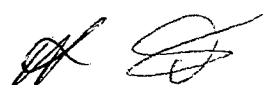
Quanto aos argumentos de falhas, imprecisão e incompletude dos indícios empregados na determinação da base de cálculo da exação, argüidas pela Recorrente para descaracterizar a tributação com base nos depósitos bancários, impõe-se, desde já, para efeito da não aplicação da Súmula 182 do TRF, caracterizar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira para a caracterização da omissão de receitas, sendo uma com base nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/1990 (§ este revogado pela Lei n. 9.430/96) e outra com base no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, vejamos:

Lei nº 8.021/1990

“Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(.....)

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”[revogado]



Lei nº 9.430/1996

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Com base nos dispositivos acima transcritos, verifica-se o que vem a distinguir uma realidade da outra é que a partir de 01/01/1997 – entrada em vigor da Lei nº 9.430 -, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio a se juntar a outras já existentes no ordenamento jurídico, sendo que a partir daí, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo.

Antes, tal previsão inexistia, e com isso o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos bancários, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre tais depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse dar ensejo à omissão de receitas.

O fato é que após a edição da Lei nº 9.430/1996, a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil da empresa ou sem comprovação adequada, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário, não se aplicando, portanto, mais o entendimento exarado na Súmula 182 do extinto TRF, que determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, originários de cobrança do imposto de renda, arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários a luz do Decreto-lei nº 2.471/88.

Portanto, ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. À contribuinte, cabe comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, o que não foi feito em nenhum momento do processo, não restando outra alternativa a fiscalização senão considerar tais depósitos como receitas omitidas e exigir o tributo com base no Lucro Presumido, forma de tributação escolhida pela Recorrente.

Nesse passo, é de se reiterar que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Ao contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta provém de receitas omitidas.

De se registrar, ainda, que o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, somente poderia ser aplicado no caso em tela, caso restasse comprovado nos autos que de fato os



valores somente transitaram nas contas da contribuinte, o que, diga-se novamente, em nenhum momento dos autos foi demonstrada/comprovada esta correlação, não havendo, portanto, o que se cogitar de sua aplicação.

Dessa forma, por não ter a contribuinte demonstrado/comprovado, de forma pormenorizada, com documentos hábeis e idôneos que os recursos depositados em suas contas bancárias pertencem a terceiros, decorrentes da intermediação de venda de combustível, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida e, por consequência, o presente lançamento.

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos decorrentes, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator

